



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Prestação de contas nº 71-57.2013.6.21.0000

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – De Partido Político -
Exercício 2012 – Órgão de Direção Regional**

Interessado: Partido Popular Socialista - PPS

Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
CONTATADAS NO PARECER TÉCNICO E NÃO
SANADAS PELO INTERESSADO. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Popular Socialista, relativo ao exercício de 2012.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas, nos seguintes termos:

“C) Quanto ao item 1.6, o partido informou à fl. 175, que 'os contratos foram celebrados verbalmente, pois tratam-se de pequenos serviços prestados em caráter temporário e esporádico'. Em que pese a manifestação do partido, pode-se observar, em consulta à conta Serviços de Terceiros – PF (pp. 30/31) e Vale-Transporte (p. 29), Livro Razão, que os pagamentos realizados a Neide Marise/Neide Machado e Simone Ivalette Rebelato/Simone Rebelato possuem periodicidade mensal, sendo, portanto, imprescindível a apresentação dos contratos de prestação de serviços. Segue taela que demonstra os pagamentos realizados às citadas profissionais, baseados nos dados do Livro Razão:

(...)

D) Em resposta ao item 1.8, o Partido apresentou o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 187-194) sem a discriminação dos valores oriundos de autoridades.

Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se ofícios para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de **direção ou chefia**. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas repostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: 'doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral'. O montante apurado foi de R\$ 13.691,00 listados na tabela (fl. 211). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

E) O partido apresentou documentação referente aos gastos efetuados com receitas e Outros Recursos, a fim de atender ao solicitado no **item 3**. Conforme se verifica na Planilha (fl. 212) e cópias dos referidos documentos fiscais (fls. 213/224), parte da documentação apresentada pelo partido para comprovar as despesas realizadas com Outros Recursos estão em desacordo com ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. O valor total das despesas não comprovadas com documentos regulares é de R\$ 5.749,39 e não enseja a devolução de recursos.

F) No item 4.1 foi solicitada a comprovação da aplicação do percentual de 12,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995), conforme segue: o percentual de 7,5% referente ao exercício de 2011, conforme comprometimento do partido declarado junto ao processo de prestação de contas exercício 2011 (PC 72-76.2012.6.21.0000), mais o percentual de 5%, referente ao exercício de 2012.

Observa-se que, através de informações obtidas através do TSE, o Diretório Nacional do PPSS aplicou sobre o montante integral do Fundo Partidário recebido no exercício de 2012 o percentual legalmente devido, a fim de atender ao disposto no artigo 44, V da Lei n. 9.096/95. Considera-se, assim que o Diretório Estadual do PPS fica desobrigado de comprovar a aplicação relativa ao exercício em análise, já que a Direção Nacional do PPS centralizou a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2012.

Entretanto, a agremiação deixou de comprovar a aplicação do percentual de 7,5%, relativo ao exercício de 2011, conforme segue:

1	Valor de Fundo Partidário recebido em 2011	R\$ 59.986,50
2	Artigo 44, V da Lei n. 9.096/1995 – 5% do Valor do Fundo Partidário 2011 (1)	R\$ 2.999,33
3	Artigo 44, § 5º da Lei n. 9.096/1995 – 2,5% do Valor do Fundo Partidário de 2011 (1)	R\$ 1.499,66
4	Valor total de aplicação de Fundo Partidário devida relativa ao exercício de 2011 (2+3)	R\$ 4.499,00

Acerca do apontamento, o partido manifestou-se à fl. 176, declarando que '...a própria legislação, lei nº 9.096 de 19/09/95, alterada pela Lei n. 12.034 de 2009, artigo 44, item V, não define regras para a comprovação de aplicação desse recurso. O partido não deixou de aplicar recursos na manutenção de programas das mulheres do PPS, o que ocorreu, é que não estacamos a referida aplicação especificadamente no presente exercício...!'

Em que pese a manifestação da agremiação, não restou comprovada a aplicação do percentual de 7,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/95). Assim, considera-se que o partido não utilizou, de forma regular, recursos oriundos do Fundo Partidário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 4.499,00.

G) No item 4.3 foi solicitada a apresentação de documentação fiscal, em nome da agremiação partidária, referentes aos cheques compensados na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário. Cumpre ressaltar que as despesas realizadas com Fundo Partidário estão subordinadas à Lei n. 9.096/95 e respectivas alterações, bem como ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04:

Assim, da análise dos documentos fiscais apresentados, verificou-se que parte da documentação apresentada pelo partido para comprovar as despesas realizadas com Fundo Partidário estão em desacordo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04, conforme planilha fl. 225, e cópias dos referidos documentos fiscais, fls. 26/227. O valor total das despesas não comprovadas com documentos regualres é de R\$ 1.819,82.

CONCLUSÃO

Consideram-se irregularidades que comprometem as contas os itens 'C' a 'G' deste Parecer Conclusivo.

No que se refere ao item 'D', o montante de R\$ 13.691,00, enquadra-se na vedação que trata a Resolução TSE n. 22.585/2007, a qual configura recursos de fonte vedada as doações partidos políticos advinda de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades.

Quanto ao item 'F' a agremiação não comprovou a aplicação do percentual de 7,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2011, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V, da Lei n. 9.096/95), no valor de R\$ 4.499,32.

No que se refere ao item 'G' a agremiação não comprovou as despesas pagas com Fundo Partidário em desacordo com o disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor total das despesas não comprovadas é de R\$ 1.819,82.

Em suma, no que se refere aos itens 'D', 'F' e 'G', que ensejam devolução, estes totalizam R\$ 20.009,32, sendo que o item 'D', R\$ 13.691,00 corresponde a 7,06% da receita total (R\$ 193.956,84), o item 'F', R\$ 4.499,00 corresponde a 3,06% do total de gastos (R\$ 147.220,41) e o item 'G', R\$ 1.819,82 corresponde a 1,24% do total de gastos (R\$ 147.220,41).

No que se refere aos itens que não ensejam devolução, 'C', e 'E', o montante de R\$ 37.623,49, representa 25,56% do total de gastos (R\$ 147.220,41).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, pela desaprovação das contas, com base na alínea 'a' do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004" (fls. 202-210).

Conforme depreende-se do exame realizado pelo Setor Técnico desta Corte Regional, várias irregularidades impedem a aprovação das contas.

A primeira refere-se à ausência de contrato de prestação de serviços com Neide Marise/Neide Machado e Simone Ivalette Rebelato/Simone Rebelato, já que há periodicidade na prestação de serviços e não há elementos a demonstrar o pagamento dos encargos trabalhistas.

A segunda refere-se ao recebimento de R\$ 13.691,00 de doações de autoridades, o que é vedado pelo artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95.

A terceira refere-se à ausência de documentação comprobatória da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

aplicação de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que é obrigatório, nos termos do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95.

A quarta relaciona-se à ausência de documentação comprobatória da aplicação regular de valores das despesas realizadas com Fundo Partidário, de acordo com a legislação em regência.

A respeito dos temas tratados, o entendimento jurisprudencial:

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados.** Negaram provimento ao recurso. Unânime” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) – negritou-se.

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. A não comprovação da correta aplicação do montante de mais de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, ensejam a desaprovação da prestação de contas do partido.

2. **Não comprovação da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95.**

3. Desaprovação parcial das contas do partido” (TSE, Prestação de Contas nº 23167, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 51/52) – negritou-se.

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2009. **Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem comprovação válida.** Contrato de locação inválido e recibos de aluguel em desacordo com as normas. Inobservância do art. 9º da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Pagamento de multas e juros com recursos do fundo partidário. Impossibilidade. Inteligência do art. 8º da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Os juros e multas não se incluem nas despesas atinentes à manutenção das sedes e serviços do partido. Precedente do TSE.

Não comprovação da origem de recursos auferidos por meio de doações e contribuições, conforme exigem os arts. 30, 33, inciso II, e 39, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 e 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Recursos de origem não identificada. Incidência das sanções previstas nos arts. 6º da Resolução nº 21.841/2004/TSE, 36, inciso I, e 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995. Irregularidade relativa aos gastos com veículos. Registros contábeis para gastos com combustíveis, óleos e lubrificantes, sem o respectivo lançamento no tocante a veículos, não tendo sido apresentado documento de cessão do bem ao partido, tampouco registro como recebimento de doação estimada, a teor do art. 4º, § 3º, da Resolução 21.841/2004/TSE. Irregularidades que comprometem grande parte da prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

contas. Impossibilidade de flexibilização dos dispositivos normativos por meio da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recolhimento ao Fundo Partidário do montante irregularmente utilizado. Suspensão de quotas por tempo indeterminado, até a aceitação, pela Justiça Eleitoral, de esclarecimento prestado pela agremiação acerca da origem dos recursos. Suspensão de quotas do Fundo Partidário, por 4 meses, independentemente do recolhimento do valor devido. Não observância de princípios contábeis vigentes, como o da continuidade e da competência. Recomendações feitas ao partido. Observância das diretrizes traçadas no parecer técnico quanto aos citados recolhimentos. Contas desaprovadas” (TRE/RS, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 220147, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/10/2012) – negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Popular Socialista referente ao exercício de 2012.

Porto Alegre, 20 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto